

LEI 5016, DE 02 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a definição de casos de força maior que autorizam o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas instituições de ensino da educação básica no Município de Juazeiro do Norte/CE, em conformidade com a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se situações de força maior, para os fins do § 2º do Art. 2º da Lei Federal nº 15.100/2025, as seguintes circunstâncias que autorizam o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas instituições de ensino da educação básica:

I. Emergências Médicas Pessoais ou Familiares: Quando o estudante ou um membro de sua família imediata estiver enfrentando uma situação de saúde que exija comunicação urgente;

II. Ameaças à Segurança Escolar: Em casos de incidentes que comprometam a segurança da comunidade escolar, como incêndios, desastres naturais, invasões ou outras situações que demandem comunicação imediata;

III. Interrupções de Transporte Escolar: Quando houver falhas ou atrasos significativos no transporte escolar que justifiquem a necessidade de contato com responsáveis ou autoridades competentes;

IV. Eventos Climáticos Severos: Em situações de condições climáticas extremas que possam afetar a integridade física dos estudantes ou o funcionamento regular da instituição de ensino;

V. Outras Situações Imprevisíveis e Inevitáveis: Circunstâncias não mencionadas anteriormente que, pela sua natureza, sejam imprevisíveis, inevitáveis e exijam o uso imediato de aparelhos eletrônicos para garantir a integridade física ou emocional do estudante ou da comunidade escolar;

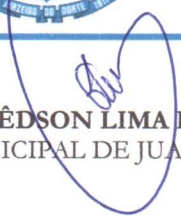
VI. Para fins de Informação e Comunicação em todos os horários de intervalo: Em situações em que o estudante necessite entrar em contato imediato com seus familiares para informar sobre sua segurança ou obter orientações em decorrência de eventos imprevistos ou emergenciais.

Art. 2º As instituições de ensino deverão estabelecer protocolos internos para a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais pelos estudantes nas situações de força maior descritas no Art. 2º, §2º, garantindo que o uso seja feito de maneira responsável e limitada ao tempo necessário para a resolução da emergência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).




GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Boaz David de Lima Gino.

Coautoria: Raimundo Farias Gregório Junior - Jacqueline Ferreira Gouveia - Ewerton Vinicius Santos Duarte – Francisco José Benjamim de Moura – José Cleilson Rodrigues Vieira – Luiz Bezerra de Sousa – Francisco Rafael do Nascimento Rolim.





LEI

DE 21 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a definição de casos de força maior que autorizam o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas instituições de ensino da educação básica no Município de Juazeiro Do Norte/CE, em conformidade com a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se situações de força maior, para os fins do § 2º do Art. 2º da Lei Federal nº 15.100/2025, as seguintes circunstâncias que autorizam o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas instituições de ensino da educação básica:

I. Emergências Médicas Pessoais ou Familiares: Quando o estudante ou um membro de sua família imediata estiver enfrentando uma situação de saúde que exija comunicação urgente.

II. Ameaças à Segurança Escolar: Em casos de incidentes que comprometam a segurança da comunidade escolar, como incêndios, desastres naturais, invasões ou outras situações que demandem comunicação imediata.

III. Interrupções de Transporte Escolar: Quando houver falhas ou atrasos significativos no transporte escolar que justifiquem a necessidade de contato com responsáveis ou autoridades competentes.

IV. Eventos Climáticos Severos: Em situações de condições climáticas extremas que possam afetar a integridade física dos estudantes ou o funcionamento regular da instituição de ensino.

V. Outras Situações Imprevisíveis e Inevitáveis: Circunstâncias não mencionadas anteriormente que, pela sua natureza, sejam imprevisíveis, inevitáveis e exijam o uso imediato de aparelhos eletrônicos para garantir a integridade física ou emocional do estudante ou da comunidade escolar.

VI. Para fins de Informação e Comunicação em todos os horários de intervalo: Em situações em que o estudante necessite entrar em contato imediato com seus familiares para informar sobre sua segurança ou obter orientações em decorrência de eventos imprevistos ou emergenciais.

Art. 2º As instituições de ensino deverão estabelecer protocolos internos para a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais pelos estudantes nas situações de força maior descritas no Art. 2º, §2º, garantindo que o uso seja feito de maneira responsável e limitada ao tempo necessário para a resolução da emergência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Assinado de forma digital por FELIPE
MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351
Dados: 2025.04.22 12:35:24 -03'00'

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Boaz David de Lima Gino.

Coautoria: Raimundo Farias Gregório Junior - Jacqueline Ferreira Gouveia - Ewerton Vinicius Santos Duarte – Francisco José Benjamim de Moura – José Cleilson Rodrigues Vieira – Luiz Bezerra de Sousa – Francisco Rafael do Nascimento Rolim.